



## DILIGÊNCIA

(Art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93 e subitem 5.23 do edital de Tomada de Preços nº 009.2019-TP)

Paraipaba/CE, 11 de novembro de 2019.

**DA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA/CE**

**À EMPRESA: ATOS INCORPORAÇÕES, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E SERVIÇOS LTDA. CNPJ: 00.400.987/0001-31**

**Assunto: Confirmação de Valor Global da Proposta apresentada na Tomada de Preços nº 009.2019-TP.**

Prezado Sr(a),

A par de respeitosamente cumprimentá-lo, venho por meio deste, a fim de julgamento da Tomada de Preços nº 009.2019-TP, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REFORMA DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CRAS) E DO CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CREAS) DA SEDE DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA/CE, em curso nesta Comissão, REQUISITAR resposta, com a confirmação do valor global proposto pela referida licitante Atos Incorporações, Empreendimentos Imobiliários e Serviços Ltda, para a realização das obras objeto do supramencionado processo licitatório.

DOS FATOS:

Vamos aos fatos, a referida licitante Atos Incorporações, Empreendimentos Imobiliários e Serviços Ltda, entregou juntamente com os demais licitantes interessados, os envelopes contendo documentos de Habilitação e Propostas de Preços, no dia e hora marcados para a sessão de abertura do referido processo licitatório, ou seja, às 09 horas do dia 12 de agosto de 2019.

Após a análise e julgamento dos documentos de Habilitação fora julgada habilitada com demais licitantes que atenderam as exigências habilitatórias editalícias, em sessão realizada no dia 26 de agosto de 2019 às 11h.

Tendo transcorridos os prazos legais e após o julgamento de recursos e impugnação de recurso da fase habilitatória, a comissão marcou a sessão para abertura e julgamento das propostas das licitantes habilitadas.

Sendo realizada no dia 25 de setembro de 2019 às 09h, a sessão de abertura das propostas de preços, a sessão fora suspensa pela Comissão Permanente de Licitação para que fossem





enviadas as propostas de preços ao setor de engenharia do município, a fim de melhor análise técnica das propostas apresentadas, com intuito embasar o julgamento da CPL, após análise a comissão recebeu do setor de engenharia do município no dia 15 de outubro de 2019, Parecer Técnico sobre a análise das propostas e preços emitido pela engenharia civil do município, a CPL resolveu não acatar a informação de que a licitante Atos Incorporações, Empreendimentos Imobiliários e Serviços Ltda não atendeu ao edital por divergência do valor global da carta proposta apresentada e dos orçamentos individuais. A CPL considerou suposto erro sanável, bastando para tanto proceder a própria CPL a correta soma dos valores totais dos lotes 1 e 2, sendo conseqüentemente a referida licitante declarada vencedora com o menor valor global apresentado, então publicado o referido resultado do julgamento das propostas e aberto o prazo recursal.

No dia 29 de outubro de 2019, a licitante RR Magalhães Teixeira Construções – CNPJ: 30.654.310/0001-64, insatisfeita com o resultado do julgamento das propostas, impetrou recurso, pedindo a desclassificação da proposta da licitante Atos Incorporações, Empreendimentos Imobiliários e Serviços Ltda por conter erro no somatório dos lotes I e II, e conseqüentemente que fosse declarada vencedora do processo licitatório a licitante RR Magalhães Teixeira Construções com o valor global de R\$ 149.562,66 (cento e quarenta e nove mil, quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos).

#### DA DILIGÊNCIA:

Passado o prazo para impugnação ao respectivo recurso, o qual transcorreu in albis, a Comissão Permanente de Licitação, conforme o permissivo legal do Art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93 e subitem 5.23 do edital de Tomada de Preços nº 009.2019-TP, vem realizar diligência junto a licitante Atos Incorporações, Empreendimentos Imobiliários e Serviços Ltda, declarada vencedora no julgamento inicial das propostas de Preços, para que a mesma se manifeste sobre a correção do valor global da sua proposta de preços, tendo em vista que a mesma apresentou em sua proposta escrita o valor global de R\$ 150.105,98 (cento e cinquenta mil, cento e cinco reais e noventa e oito centavos) correspondente a soma do Lote 1 - R\$ 93.638,00 e Lote 2 - R\$ 53.467,98, sendo tal valor global não condizente com a soma correta dos respectivos lotes que é de R\$ 147.105,98 (cento e quarenta e sete mil, cento e cinco reais e noventa e oito centavos).

Com relação a diligência, vejamos o que dispõe o art. 43, §3º, da lei de licitações:

*“ É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”*

A realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas.





Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de "diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas".

Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

*"É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)"*

*"É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)"*

*"Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)"*

É importante notar que o poder de diligência somente se legitima quando fundamentada no alcance do interesse público, pela busca da proposta mais vantajosa ou ampla competitividade.



O papel primordial das diligências é permitir que a comissão, pregoeiro ou autoridade julgadora corretamente o certame, "fazendo com que a rigidez formal, as exigências demasiadas e os rigorismos inúteis, com a boa exegese do estatuto licitatório sejam postos à margem" sendo substituídas pela flexibilização da norma em função do objetivo buscado que é a maior participação possível de licitantes.

O instituto das diligências tornou simplificado, a qual se soma o culto da forma pela forma, ou, em outras palavras, o formalismo exacerbado, como se o certame fosse apenas dirigido pelos princípios do procedimento formal e da estrita vinculação ao instrumento convocatório, é responsável pelo receio, ainda existente, de diligenciar-se e pela série de equívoco que a prática cristalizou.

Vale ressaltar que não está sendo solicitado aqui a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta e sim apenas um esclarecimento tendo em vista que no presente caso, ocorreu uma falha de conteúdo na informação, havendo evidente desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento, uma vez que retrata uma situação ou algo que obviamente não ocorreu, admitindo-se correção. Logo, o saneamento não acarretaria em alteração quanto à substância do documento.

Desta feita, no intuito de realizar o julgamento mais justo possível e embasar a resposta ao recurso interposto contra o julgamento das propostas, a comissão permanente de licitação, abre diligência e convoca a licitante Atos Incorporações, Empreendimentos Imobiliários e Serviços Ltda, para que no prazo de até 03(três) dias úteis após o recebimento desta solicitação, apresente resposta à CPL sobre a aceitação ou não da retificação do valor global de sua proposta, em R\$ 147.105,98 (cento e quarenta e sete mil, cento e cinco reais e noventa e oito centavos) conforme ata de julgamento das propostas de preços.

Respeitosamente,

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	
NOME	ASSINATURA
<b>CLÉCIO CARNEIRO BARROSO JÚNIOR</b> PRESIDENTE	<i>Clécio Carneiro Barroso Jr</i>
<b>NEEMIAS DA MOTA SALES</b> MEMBRO	<i>Neemias da Mota Sales</i>
<b>EVERLÂNIA CRISTINA NERI ALVES</b> MEMBRO	<i>Everlânia C. Neri Alves</i>





E-Mail

Criar email

Caixa de entrada

Rascunhos

Enviados

Spam

Lixeira



## Diligência !



Você

Para: [atosempreendimentoscontato@gmail.com](mailto:atosempreendimentoscontato@gmail.com)



Hoje 10:22

Visualizar anexo

Comissão Permanente de Licitação do Município de Paraipaba/Ce

A par de respeitosamente cumprimentá-lo, venho por meio deste, a fim de julgamento da Tomada de Preços nº 009.2019-TP, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REFORMA DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CRAS) E DO CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CREAS) DA SEDE DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA/CE, em curso nesta Comissão, REQUISITAR resposta, com a confirmação do valor global proposto pela referida licitante Atos Incorporações, Empreendimentos Imobiliários e Serviços Ltda, para a realização das obras objeto do supramencionado processo licitatório.

Segue em Anexo o Arquivo.

Avisar o Recebimento!

Att. Clecio Carneiro Barroso Junior - (Presidente da Comissão Permanente de Licitação)

1 anexo



63% usado